

DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: REPERCUSSÕES DA SUPERAÇÃO DO SIGILO COMO ÚNICO INSTRUMENTO DE TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NAS EXCEÇÕES DO ART. 4º DA LGPD

RIGHT TO PRIVACY AND PROTECTION OF PERSONAL DATA: REPERCUSSIONS OF OVERCOMING CONFIDENTIALITY AS THE ONLY INSTRUMENT TO PROTECT HUMAN DIGNITY IN THE EXCEPTIONS OF ART. 4TH OF THE LGPD

Dhiego Melo Job de Almeida*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direito à privacidade sob a perspectiva de ser deixado a só frente ao avanço tecnológico. 3 Do direito à proteção de dados pessoais como direito da personalidade autônomo e direito fundamental implícito a direito fundamental positivado (EC nº. 115/2022). 4 Da superação do paradigma do sigilo como único instrumento para proteção de dados pessoais e aplicações às exceções legais da LGPD. 5 Conclusão.

RESUMO: A privacidade sob a perspectiva do direito a ser deixado a só já não oferece a proteção necessária à tutela da dignidade humana frente às formas de tratamentos de dados pessoais viabilizadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação à disposição do setor público e privado. A proteção dos dados pessoais emergia, então, como um direito da personalidade autônomo ao direito da privacidade e um direito fundamental implícito, e, recentemente incorporado ao texto constitucional, é mais apto a resguardar projeções da dignidade da pessoa humana que não mais encontravam uma barreira eficiente na privacidade e no seu principal instrumento de viabilização: o sigilo. A aplicação dos princípios gerais de proteção e a garantia dos direitos do titular às exceções do art. 4º, inciso III, da LGPD deve ser orientada, então, pela superação do paradigma reducionista do sigilo, por se tratar de um instrumento atrelado essencialmente ao direito à privacidade

* Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Estado do Maranhão (2019), Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2016), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2013). Professor da Academia Nacional de Polícia na disciplina de Investigação Policial. Delegado de Polícia Federal com atuação na chefia da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários no Estado do Maranhão (2014 a 2017), no Setor de Inteligência da Polícia Federal no Estado do Maranhão (2017 a 2020). Atualmente lotado no Serviço de Inquéritos Especiais do STF e do STJ na Coordenação Geral de Repressão à Corrupção em Brasília/DF (SINQ/CGRC/DICOR/PF). Áreas de estudo: Investigação Criminal, Inteligência Policial, Corrupção e Proteção de Dados Pessoais.

Artigo recebido em 21/01/2022 e aceito em 28/03/2023.

Como citar: ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: repercussões da superação do sigilo como único instrumento de tutela da dignidade humana nas exceções do art. 4º da LGPD. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 26, n. 44, p. 221, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

em sua concepção de liberdade negativa, enquanto o direito à proteção de dados pessoais abrange as perspectivas de liberdades negativa e positiva, dialogando não só com o direito à privacidade, mas com outros direitos da personalidade e direitos fundamentais previstos na Constituição.

Palavras-chave: privacidade; sigilo; proteção de dados pessoais; LGPD; exceções legais.

***ABSTRACT:** Privacy from the perspective of the right to be left alone no longer offers the necessary protection to protect human dignity against the forms of processing of personal data made possible by Information and Communication Technologies available to the public and private sector. The protection of personal data emerged, then, as a personality right autonomous from the right to privacy and an implicit fundamental right, and, recently incorporated into the constitutional text, is more able to safeguard projections of the dignity of the human person that no longer found a barrier efficient in terms of privacy and its main instrument of viability: secrecy. The application of the general principles of protection and the guarantee of the holder's rights to the exceptions of art. 4, item III, of the LGPD must therefore be guided by overcoming the reductionist paradigm of secrecy, as it is an instrument essentially linked to the right to privacy in its conception of negative freedom, while the right to protection of personal data covers the perspectives of negative and positive freedoms, dialoguing not only with the right to privacy, but with other personality rights and fundamental rights provided for in the Constitution.*

Keywords: privacy; confidentiality; protection of personal data; LGPD; legal exceptions.

INTRODUÇÃO

Situar a proteção de dados pessoais como um direito autônomo da personalidade - e não uma projeção específica do direito à privacidade -, e como direito fundamental significa dotar o indivíduo de instrumentos que vão além do sigilo para tutelar sua dignidade, muitas vezes ameaçada por determinadas formas de tratamento de dados pessoais.

O avanço tecnológico viabilizou formas de tratamento de dados pessoais pelo setor público e privado que tornaram insuficientes os meios de proteção da dignidade humana que operam unicamente sob o manto do sigilo, que é o instrumento atrelado intrinsecamente à noção do direito à privacidade sob a perspectiva de ser deixado a só.

Assim, o sigilo como instrumento único de viabilização do direito à privacidade não se mostra suficiente para proteger a projeção específica da personalidade humana por meio do tratamento de dados pessoais. É sob esse prisma que se propõe abordar as exceções legais ao tratamento de dados previstas no art. 4º, III, da Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), referentes ao tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Este artigo avalia inicialmente as mudanças que as novas Tecnologias da Informação e da Comunicação impuseram à sociedade, notadamente na forma de tratamento de dados pessoais pelo Estado e pelas empresas privadas, e em que medida foi necessária a consolidação de um direito à proteção de dados pessoais para proteger aspectos da personalidade humana.

Após, situa-se o direito à proteção de dados pessoais como direito da personalidade autônomo ao direito à privacidade e como direito fundamental implícito, apontando quais eram as repercussões dessas construções dogmáticas, além da posterior incorporação ao texto constitucional pela Emenda Constitucional 115/2022.

Sob o contexto do direito à proteção de dados pessoais como direito da personalidade autônomo e direito fundamental, discute-se as exceções de tratamento de dados previstos no art. 4º, III, da LGPD, demonstrando a insuficiência de conceber a proteção de dados pessoais alicerçada unicamente sob o instrumento do sigilo.

Ao remeter a uma legislação específica vindoura, a LGPD condiciona desde já a observância ao devido processo legal, aos princípios gerais de proteção e aos direitos do titular previstos na Lei.

Em termos metodológicos, adotou-se uma abordagem qualitativa predominantemente baseada na pesquisa e revisão bibliográfica, pois se buscou analisar a doutrina e legislação sobre o tema proteção de dados pessoais e o sigilo. Os dados primários consultados abrangem o texto constitucional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, enquanto os secundários referem-se aos artigos e obras de referência sobre os temas discutidos.

1 DIREITO À PRIVACIDADE SOB A PERSPECTIVA DE SER DEIXADO A SÓ FRENTE AO AVANÇO TECNOLÓGICO

O direito à privacidade sob a perspectiva do direito de ser deixado a só (right to be left alone) remete a ideia do refúgio, do isolamento, do segredo (DONEDA, 2020, pos. 388), ou, ainda, à solidão e à autonomia (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 439).

Essa conformação específica do direito à privacidade ganhou contornos jurídicos somente no final do século XIX com o multicitado artigo The right to privacy de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890). Antes do século XIX, são poucas as referências a fatos e episódios que vinculem o direito à privacidade a essa conotação específica de direito de ser deixado a só (BESSA, 2003, p. 80).

O texto, cuja repercussão à época deve-se tanto ao mérito próprio como o momento em que foi divulgado (BESSA, 2003, p. 83), reflete

como mudanças políticas, sociais e econômicas do final do século XIX promoveram o reconhecimento de novos direitos, ou novas leituras de direitos tradicionais, como o direito à vida, o direito à liberdade e o direito à propriedade (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193).

O direito à privacidade, ainda que incorpóreo, era tido inicialmente como um direito individualista, elitista e eminentemente patrimonialista, reservado a pessoas com determinada projeção social (DONEDA, 2020, pos. 450), beirando a uma conotação quase egoísta (MENDES, 2014, p. 29).

A própria noção de privacidade é fortemente influenciada pela cultura, pois é condicionada a fatores sociais, políticos e econômicos, não havendo como conceber o contexto jurídico da privacidade sem incluí-la em determinado plano histórico (DONEDA, 2020, pos. 1576).

Os exemplos citados no artigo *The right to privacy* representam o momento histórico e o caráter individualista desta conotação específica de direito à privacidade, com críticas, por exemplo, à exposição por meio de fotografias instantâneas ou da vida privada em jornais (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 195-196).

A perspectiva do direito à privacidade como direito de ser deixado a só de Samuel Warren e Louis Brandeis era de que qualquer registro de emoções e pensamentos, seja, em escrita, áudio ou vídeo, e independentemente do valor artístico ou da intenção de publicar, deveria ser resguardado do público.

Esse direito à privacidade, ainda marcadamente de caráter individualista, assegurava à pessoa a faculdade de resistir a eventuais violações por parte de indivíduos, de empresas privadas ou do Estado sobre aspectos de sua vida que a pessoa desejava que fossem mantidas apenas para si (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 440).

Prevalecia, então, um direito à privacidade na forma de liberdade negativa, que impunha abstenções por parte de terceiros quanto a eventuais intrusões na esfera própria do indivíduo.

A resistência a intrusões tinha como principal instrumento o sigilo, que não é propriamente o bem protegido ou o direito fundamental, mas a faculdade de agir para manter o sigilo e resistir ao devassamento da privacidade (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 443)¹.

Essa perspectiva de direito à privacidade, além de ter como principal instrumento o sigilo, operava sob a distinção entre público e privado: o direito

¹“Um segredo, tal como outras categorias de propriedades pessoais, é por definição a parte do conhecimento cujo compartilhamento com outros é recusada, proibida e/ou estritamente controlada. O sigilo traça e assinala, por assim dizer, a fronteira da privacidade; esta é o espaço daquilo que é do domínio da própria pessoa, o território de sua soberania total, no qual se tem o poder abrangente e indivisível de decidir ‘o que e quem eu sou’, e do qual se pode lançar e relançar a campanha para ter e manter suas decisões reconhecidas e respeitadas” (BAUMAM; LYON, 2013, p. 24).

à privacidade dividia aquilo que poderia ficar sob a guarda do indivíduo daquilo que era público e terceiros poderiam ter acesso (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 441).

Ocorre que avanços tecnológicos na sociedade modificaram a forma como inicialmente o Estado e, posteriormente, as empresas privadas passaram a tratar um aspecto considerado até então apenas uma projeção específica da privacidade: os dados e informações pessoais, especialmente aqueles armazenados em bancos de dados².

Essas mudanças - tanto no setor público como privado - se deram no contexto da passagem da sociedade pós-industrial para a denominada sociedade da informação. A informação passou a ser o elemento nuclear ao desenvolvimento da economia: “A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (BIONI, 2019, p. 34).

A informação só adquiriu esse status mediante o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que permitiram a coleta, o processamento e a disponibilização de informações em quantidade e formas ainda não experimentadas pela sociedade. Houve, portanto, uma mudança quantitativa e qualitativa da forma como a informação era processada (BIONI, 2019, p. 35; MENDES, 2014, p. 27).

Quando a tecnologia passa a permitir o armazenamento e o processamento rápido e eficiente de dados pessoais, a proteção da privacidade passou a ser associada às informações pessoais (MENDES, 2014, p. 32).

Os dados e informações pessoais³ adquiriram, então, uma maior importância na medida em que as TICs permitiram a extração de uma maior utilidade nas atividades de tratamento, englobando as fases da coleta, do armazenamento, do processamento, da difusão e do descarte de dados e informações pessoais. Assim, o discurso sobre a privacidade passa a girar em torno das questões relacionadas à proteção de dados e informações

²“Os bancos de dados podem ser manuais, na forma de dossiês e fichários organizados, ou automatizados. Embora ambos apresentem riscos à violação da privacidade do indivíduo, não se pode negar que a maior ameaça reside naturalmente na informatização do tratamento dos dados pessoais” (MENDES, 2014, p. 59). Na LGPD, banco de dados é conceituado como um conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (art. 5º, IV).

³“Em relação à utilização dos termos ‘dado’ e ‘informação’, é necessário notar preliminarmente que o conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos servem a representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. (...) A doutrina e mesmo a lei, não raro, tratam estes dois termos indistintamente” (DONEDA, 2020, pos. 3457).

peçoais, e, mais especificamente, daqueles dados e informações peçoais armazenados em bancos de dados (DONEDA, 2020, pos. 3435 e 3537).

A perspectiva individualista da privacidade perde, então, força a partir de 1960, ao mesmo tempo em que se projetam formas de proteger os dados e informações peçoais, notadamente daqueles que estavam organizados em bancos de dados.

Foi inicialmente o Estado quem passou a tratar os dados peçoais com o fim de extrair conhecimento por meio da formação de grandes bancos de dados. A justificativa para a formação desses repositórios e posterior tratamento adveio da mudança do papel do Estado de Estado liberal para o Welfare State, que acarretou uma ressignificação do relacionamento entre cidadão e Estado, havendo uma maior demanda por direitos. Partia-se do pressuposto de que a administração pública seria mais eficiente quanto mais informações possuísse de sua população. Isso justificaria, por exemplo, censos e pesquisas, notadamente em um Estado de Bem-Estar Social, que impõe prestações positivas por parte do Estado (DONEDA, 2020, pos. 450).

Quanto ao aspecto tecnológico, o Estado era o maior detentor de informações da população, e isso se deu por uma razão simples: os meios computacionais à disposição do Estado eram muito superiores aos de organismos privados (DONEDA, 2020, pos. 450).

Com o desenvolvimento e a disseminação de tecnologias da informação a custos mais acessíveis, as empresas privadas passaram também a tratar informações e extrair utilidade delas (DONEDA, 2020, pos. 481).

No setor privado, os dados peçoais dos consumidores transformaram-se em verdadeiros ativos na economia da informação, e viabilizaram - ou elevaram a outro patamar - atividades como a publicidade direcionada⁴, por exemplo.

Portanto, se no setor público a necessidade de tratamento de dados peçoais por parte do Estado foi motivada para finalidades como, por exemplo, a implementação de políticas públicas, no setor privado os dados passaram a ser tratados para fins comerciais.

Entretanto, determinadas formas de tratamento de dados peçoais, especialmente aquelas proporcionadas pelos avanços tecnológicos, passaram a trazer riscos à autonomia, à individualidade e à liberdade, necessitando-se, assim, de instrumentos regulatórios que viabilizassem sua proteção (DONEDA, 2020, pos. 327).

⁴ (...) [A] publicidade direcionada é uma prática que procura personalizar, ainda que parcialmente, tal comunicação social, correlacionando-a a um determinado fator que incrementa a possibilidade de êxito da indução ao consumo. Essa prática subdivide-se em publicidade (direcionada) contextual, segmentada e comportamental - espécies do gênero publicidade direcionada (BIONI, 2019, p. 42).

A discussão, assim, não mais se centrava em eventual intromissão a uma parcela específica da intimidade, como o domicílio ou as comunicações telefônicas, ou mesmo a preocupação com fotografias ou outros aparelhos que gravassem ou reproduzissem cenas e sons, muitos de maneira dissimulada (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 206), mas a toda uma projeção da personalidade que estava em risco devido ao tratamento de dados pessoais, especialmente daqueles que inicialmente estavam organizados em bancos de dados.

A regulação jurídica das situações criadas por meio do progresso tecnológico passou a exigir um direito próprio e autônomo ao direito à privacidade, que não tivesse o sigilo como único instrumento de proteção.

Essa regulação não foi uniforme durante todo o tempo, pois transformações econômicas, sociais e tecnológicas nas últimas décadas impuseram alterações na disciplina de proteção de dados pessoais (MENDES, 2014, p. 37).

As primeiras normas de proteção de dados pessoais⁵ surgem na década de 1970 como reação ao processamento eletrônico de dados nas administrações públicas e empresas privadas, bem como às ideias de centralização dos bancos de dados, motivadas pelo contexto de planejamento e da burocracia do Estado Social. Essas normas tinham caráter essencialmente procedimental, em detrimento da previsão de direitos aos titulares (MENDES, 2014, p. 38).

Focava-se na tecnologia, controlando a criação desses bancos de dados por meio da concessão de autorizações e licenças para seu funcionamento, com foco na esfera governamental (BIONI, 2019, p. 174).

Os bancos de dados centralizados não se concretizaram, não por conta de reivindicações sociais, mas mais devido às transformações tecnológicas que possibilitaram a descentralização dos bancos de dados nas pequenas unidades organizacionais do governo e da iniciativa privada (MENDES, 2014, p. 40):

A segunda geração de leis de proteção de dados pessoais é caracterizada por uma mudança do âmago regulatório. Preocupa-se não somente com as bases de dados estatais, mas, também, com as da esfera privada. A figura do Grande Irmão (uma única e centralizada base de dados) é diluída pela de Pequenos Irmãos (bancos de dados

⁵ Essas gerações de proteção de dados levam em consideração o contexto europeu, que influenciou o modelo brasileiro de proteção de dados pessoais. O modelo americano apresenta características distintas, como a ausência de uma autoridade central e de uma norma geral de proteção de dados pessoais. O modelo americano também é marcado pela setorização dos sistemas de proteção de dados, além da distinção, em geral, entre tratamento de dados pelo setor público e privado.

dispersos no plano estatal e privado) (BIONI, 2019, p. 175).

A segunda geração constatou a necessidade de tratar prioritariamente o direito à privacidade, em vez de procedimentos, pois o temor de um banco de dados único e centralizado, que poderia ser refreado por meio de normas procedimentais, dá origem ao receio de milhares de bancos de dados descentralizados, mas conectados em rede e gerenciado por organizações públicas ou empresas privadas. É dessa geração o fortalecimento das discussões quanto à efetividade do consentimento do cidadão, à sua liberdade de escolha e às consequências que a não disponibilização dos dados poderia acarretar na exclusão social mediante a perspectiva do “tudo ou nada” (MENDES, 2014, p. 40-41).

Essa geração transfere, então, para o próprio titular dos dados a responsabilidade por protegê-los mediante o consentimento (BIONI, 2019, p. 175).

A terceira geração tem como marco referencial a decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, que declarou a inconstitucionalidade de parte da Lei do Censo. Embora não tenha previsto expressamente o direito à proteção de dados pessoais, forjou o direito à autodeterminação informativa, que, em suma, dá a prerrogativa de cada indivíduo em divulgar e utilizar seus dados pessoais. Esse direito à autodeterminação informativa possui, além da dimensão individual, uma dimensão metaindividual (coletiva), tratando-se de uma condição para uma ordem comunicacional livre e democrática, distanciando-se, assim, da concepção da privacidade individualista (e isolacionista) de um direito de ser deixado a só (SARLET, 2020, p. 189-190).

A grande diferença entre a terceira e a segunda geração é que o cidadão passa a se envolver continuamente em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão, e não apenas na opção “tudo ou nada”. No aspecto tecnológico, além da capacidade de armazenamento e velocidade de transmissão, os bancos de dados deixam de ser localizados fisicamente (MENDES, 2014, p. 41-42).

As leis de terceira geração tornaram-se insuficientes por motivo semelhante ao da segunda geração: novamente a ideia de consentimento mostrou-se insuficiente, seja devido aos altos custos em fazer valer o direito - e ver-se excluído de oportunidades sociais ou econômicas da perspectiva “tudo ou nada” -, seja em decorrência da ausência de mecanismos efetivos para reparar eventuais casos de violação de direitos (MENDES, 2014, p. 41-42).

Finalmente, as leis de quarta geração buscam solucionar essas lacunas de proteção, tirando, por exemplo, da esfera de controle do indivíduo

determinadas categorias de dados, como os dados sensíveis⁶, e integrando uma regulamentação geral de proteção de dados pessoais a normas setoriais suplementares, ampliando, assim, a proteção do indivíduo (MENDES, 2014, p. 43). Outra característica das leis de quarta geração é a ampla disseminação de autoridades independentes e a permanência do protagonismo do consentimento, que não só não perdeu sua centralidade, como passou a ser adjetivado, devendo ser livre, informado, inequívoco explícito e/ou específico (BIONI, 2019, p. 176-177).

2 DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO DA PERSONALIDADE AUTÔNOMO E DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO A DIREITO FUNDAMENTAL POSITIVADO (EC Nº. 115/2022)

Os direitos da personalidade são os direitos referentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade (TEPEDINO, 2004, p. 24). São caracterizados pela generalidade, extrapatrimonialidade, caráter absoluto, inalienabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade (TEPEDINO, 2004, p. 33).

Estão previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil do Capítulo II, intitulado “Dos Direitos da Personalidade”. O direito à privacidade, por exemplo, está previsto nos artigos 20 e 21 da norma.

Só que nem todos os direitos da personalidade estão tipificados no Código Civil. A personalidade humana projeta-se sob diversas formas e circunstâncias, em uma pluralidade de situações existenciais (PERLINGIERI, 2002, p. 155).

A evolução dos fatos sociais tornou difícil estabelecer de antemão todas as situações jurídicas que a pessoa humana seria titular e que mereceria proteção por ser uma manifestação da personalidade humana. Além disso, a distinção rígida entre direito público e privado também não favorecia a tutela humana, na medida em que algumas projeções da personalidade exigem proteção simultânea do Estado e das sociedades intermediárias (família, empresas, associações etc) (TEPEDINO, 2004, p. 37-38).

Antes mesmo da edição da LGPD já se entendia que os dados pessoais eram uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular, tratando-se de um novo tipo de identidade da pessoa, justificando-se, dogmaticamente, a

⁶ Segundo art. 5º, II, da LGPD, considera-se dado sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

inserção de dados pessoais na categoria de direitos da personalidade (BIONI, 2019, p. 99-100).

A proteção de dados pessoais era mais uma possibilidade de tutelar a personalidade do indivíduo contra os potenciais riscos de algumas formas de tratamentos de dados pessoais. Protegia-se, assim, o titular desses dados, e não os dados per se (MENDES, 2014, p. 32).

Só que esse direito à proteção de dados pessoais não se confundia com o direito à privacidade, entendendo-se contraproducente e incoerente aplicar a proteção de dados pessoais sob o prisma do direito à privacidade:

O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo (BIONI, 2019, p. 100).

Ainda segundo Bruno Bioni, a inserção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade, mas longe das lentes do direito à privacidade, dá coerência a uma série de direitos do titular, como o direito de retificação e direito de revisão de decisões automatizadas, além de facilitar a interpretação e aplicação, evitando a mistura de conceitos basilares (2019, p. 101)⁷.

Além de direito da personalidade autônomo, o direito à proteção de dados pessoais também pode ser considerado um direito fundamental implícito.

Com efeito, não havia previsão expressa de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais na Constituição Federal (CF), e a LGPD, por sua vez, não servia como justificção constitucional direta para o reconhecimento de um direito fundamental (SARLET, 2020, p. 182).

A ausência de um direito específico de proteção de dados pessoais fazia com que este fosse reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental implícito ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito de liberdade e os direitos especiais da personalidade, notadamente os direitos à privacidade e à intimidade (SARLET, 2020, p. 184).

⁷Essa construção dogmática não é unânime, havendo quem entenda a proteção de dados pessoais como uma dimensão do direito à privacidade, partilhando, assim, dos fundamentos da tutela da personalidade e da dignidade do indivíduo (MENDES, 2014, p. 35), ou como uma decorrência do direito à privacidade, sendo uma espécie de herdeira, atualizando o direito à privacidade e impondo características próprias (DONEDA, 2020, pos. 4052).

Entretanto, uma leitura harmônica e sistemática da CF, já permitia consagrar um direito fundamental implícito à proteção de dados pessoais. É certo que a positivação no texto constitucional agrega um valor positivo substancial, assegurando à proteção de dados a condição de direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção próprio, e o insere no regime jurídico-constitucional em sentido material e formal, com todas as consequências, como a aquisição de status normativo superior em relação ao restante do ordenamento jurídico, a condição de limite material à reforma constitucional (art. 60, §§ 1º ao 4º, da CF) e aplicação imediata, vinculando atores públicos e privados (art. 5º, § 1º, da CF) (SARLET, 2020, p. 186).

Além disso, a constitucionalização de um direito fundamental à proteção de dados pessoais o coloca no mesmo patamar de outros direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito à privacidade, corroborando o entendimento que se tratam de direitos distintos⁸.

Com a EC nº. 115/2022, foi acrescido o inciso LXXIX no art. 5º da CF, prevendo, nos termos da lei, que resta assegurado o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A lei citada no dispositivo é a LGPD, publicada antes da promulgação da EC.

O texto da emenda também esclarece que os dados pessoais devem ser protegidos em quaisquer meios, sendo o meio digital apenas mais um a contar com a proteção constitucional.

A EC 115/2022 também acrescentou a competência da União de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei (art. 21, XXVI, da CF) e a competência privativa da União em legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais (art. 22, XXX, da CF).

O direito à proteção de dados pessoais não é uma mera opção terminológica, pois representa uma mudança conceitual para efeito de proteção jurídico-constitucional da projeção da personalidade (SARLET, 2020, p. 188).

É certo que há pontos de convergência (ou zonas de contato) entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

Tanto o direito à proteção de dados pessoais como o direito à privacidade aplicam-se às relações do indivíduo com o setor público ou entre o indivíduo e o setor privado. No primeiro caso por expressa

⁸ “A proposta, no caso de vir a ser aprovada e incorporada à Constituição Federal, proporcionará certa ‘equalização’ entre uma série de direitos fundamentais que possuem repercussão direta sobre dados pessoais, como o direito à privacidade, o direito à informação e a transparência”. (DONEDA, 2020, pos. 7095)

previsão legal no art. 1º da LGPD⁹; no segundo, pela construção doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Uma segunda aproximação refere-se à dignidade humana como o parâmetro normativo que dá sentido tanto ao direito à privacidade como ao direito à proteção de dados pessoais (QUEIROZ; PONCER, 2020, p. 75).

A dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico com status constitucional, que funciona como fonte de direitos e de deveres e responsabilidades, incluindo os não expressamente enumerados, e como elemento que informa a interpretação de outros direitos (BARROSO, 2012, p. 154-156).

Seu núcleo é composto de três elementos - o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário -, cada um deles que, analisado com uma perspectiva filosófica laica, neutra e universalista, possui repercussões jurídicas específicas (BARROSO, 2012).

O valor intrínseco do ser humano, considerado como elemento ontológico, manifesta-se do postulado antiutilitarista e antiautoritário:

O primeiro se manifesta no imperativo categórico kantiano do homem como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de projetos pessoais de outros; o segundo, na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário (BARROSO, 2012, p. 163).

A autonomia, como elemento ético da dignidade humana, “[É] o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa” (BARROSO, 2012, p. 167). Está ligado ao conceito de autodeterminação, da pessoa definir as próprias regras que regerão sua vida¹⁰.

O valor comunitário é elemento social da dignidade, representada por restrições em nome de valores sociais ou interesses estatais:

A expressão valor comunitária, que é bastante ambígua, é usada aqui, por convenção, para identificar duas diferentes

⁹ Segundo art. 1º da LGPD, a Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

¹⁰ “A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas)” (BARROSO, 2012, p. 168)

forças exógenas que agem sobre o indivíduo: (1) Os compromissos, valores e “crenças” compartilhadas” de um grupo social” e (2) normas impostas pelo Estado (BARROSO, 2012, p. 173/174).

O valor comunitário como restrição da autonomia pessoal busca a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros, a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo, e a proteção dos valores sociais compartilhados (BARROSO, 2012, p. 175).

Dessa forma, tanto o direito à proteção de dados pessoais como o direito à privacidade buscam resguardar a dignidade da pessoa humana e os elementos do valor intrínseco, da autonomia e do valor comunitário.

Só que o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade apresentam também pontos de distensão:

O direito à proteção de dados pessoais apresenta zonas de contato com outros direitos, como o direito à privacidade e o direito à autodeterminação informativa, mas não se confunde com estes, não havendo sobreposição entre a autodeterminação informativa e proteção de dados, nem privacidade e outros direitos da personalidade (SARLET, 2020, p. 189).

Quando à privacidade e à proteção de dados pessoais, a proteção de dados pessoais vai além da privacidade e de sua proteção, pelo menos no sentido da privacidade como recolhimento e segredo (SARLET, 2020, p. 191).

O direito à privacidade é viabilizado por meio de uma liberdade negativa, ou seja, uma abstenção por parte do Estado ou do setor privado na intromissão de determinada esfera da individualidade. A resistência a essa intromissão se dá por meio do sigilo.

O objeto de proteção do direito à privacidade por ser uma res (uma coisa, não necessariamente física) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais) (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 440).

Na relação indivíduo e Estado, é garantido, por exemplo, o sigilo profissional, o sigilo de correspondência, o sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas (dados em trânsito), dos dados telefônicos e

telemáticos armazenados¹¹, dos dados fiscais, dos dados bancários e dos dados genéticos.

Ainda que esses dados possam ser compartilhados com terceiros (voluntária ou involuntariamente), devem permanecer sendo considerados como privados, preservando-se o sigilo. Essa associação da “privacidade como sigilo” é decorrência de nossa tradição jurídica de sempre buscar delimitar juridicamente no direito brasileiro as situações que não se configurariam “quebra de sigilo” e as hipóteses excepcionais em que seria autorizado o afastamento de sigilo, especialmente no caso de investigações criminais (ABREU, 2021, p. 589).

A partir do momento em que determinado dado é tido como sigiloso, o indivíduo passa a ter a faculdade de resistir a eventual intromissão fora das hipóteses legais de exceção, insurgindo-se, assim, contra a coleta desses dados.

Por outro lado, a proteção de dados pessoais é viabilizada tanto por liberdades negativas (direito de defesa) como positivas (direito a prestações). O direito à proteção de dados pessoais, assim como os demais direitos fundamentais, apresenta uma dimensão subjetiva e objetiva. As posições subjetivas assumem a natureza defensiva (negativa), mas também direitos a prestações, ou seja, uma atuação do Estado por meio da disponibilização de prestações de natureza fática ou normativa (SARLET, 2020, p. 194)¹².

Um exemplo de liberdade negativa é a vedação de coleta de dados pessoais sensíveis fora das hipóteses legais. Já o acesso aos dados (art. 18, II), a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III) e a requisição de informação das entidades públicas e privadas com os

¹¹ Encontra-se superada, assim, a concepção de Tércio Sampaio Ferraz Júnior de que o sigilo seria um instrumento de proteção apenas das comunicações, mas não dos dados armazenados. Ressalte-se, contudo, que o autor embora considerasse que a proteção constitucional do sigilo não alcançasse dados armazenados (art. 5º, XII), o acesso a eles ainda estaria albergado pela garantia constitucional da privacidade, caso fossem relevantes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do cidadão (art. 5º, X) (QUEIROZ; PONCE, 2020, p. 67). Concluem os autores: “O dilema entre a inviolabilidade dos dados em trânsito e a vulnerabilidade dos dados armazenados, na leitura de Ferraz Júnior, é falso: mesmo reconhecendo a distinção entre dados em fluxo de comunicação e dados estáticos, esses últimos podem estar abarcados com proteção máxima à intimidade de seu titular” (2020, p. 74).

¹² “Quanto aos efeitos gerados por essa proteção, amoldando-a ao conceito de autodeterminação informativa, é possível pensá-los a partir de uma dupla dimensão. De um lado, (a) essa proteção se desdobra como liberdade negativa do cidadão, oponível diante do Estado, demarcando seu espaço individual de não intervenção estatal (dimensão subjetiva). De outro lado, (b) ela estabelece um dever de atuação estatal protetiva no sentido de estabelecer condições e procedimentos aptos a garantir o exercício e a fruição desse direito fundamental (dimensão objetiva)” (MENDES; RODRIGUES JÚNIOR; FONSECA, 2021, p. 86).

quais o controlador realizou o compartilhamento de dados (art. 18, VII) inserem-se no contexto de liberdades positivas.

O direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais operam, dessa forma, sob lógicas distintas: “as regras jurídicas da privacidade como sigilo sobre certas informações servem como ferramentas de ‘opacidade’ - isto é, criam espécies de zonas de não interferência alheia e assim impõem limites substantivos aos poderes público e privado”. Já o direito à proteção de dados pessoais busca oferecer uma ampla estrutura de proteção regulatória quanto às operações de tratamento de dados (ABREU, 2021, p. 592).

Essas divergências parecem explicar por que Ingo Sarlet, por exemplo, entendia que o fundamento constitucional direto mais próximo do direito fundamental à proteção de dados seria o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e não o direito à privacidade (2020, p. 185).

Portanto, antes da incorporação pela EC 115/2022, a melhor construção dogmática situava o direito à proteção de dados pessoais como um direito da personalidade autônomo e um direito fundamental implícito, mas sob permanente diálogo com outros direitos da personalidade e/ou direitos fundamentais além do direito à privacidade. A previsão do direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais corroborou esse entendimento.

A LGPD, embora tenha sido publicada antes da EC 115/2022, parece ter adotado essa opção dogmática. Segundo art. 2º, a proteção de dados pessoais tem como fundamentos não só o respeito à privacidade, como uma série de outros direitos, como a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião (inciso III), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (inciso V) e a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (inciso VI).

Corroborando esse entendimento, princípios como o da qualidade dos dados na perspectiva do direito de retificação dos dados (art. 6º, V) e do não discriminação (art. 6º, IX), vedando a realização de tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, dialogam muito mais com os direitos da identidade do sujeito e com o direito à igualdade¹³, do que com o direito à privacidade em si.

¹³ “Ademais, a disciplina da proteção de dados pessoais passa a envolver outra questão, anteriormente ignorada: o problema da igualdade. A igualdade se apresenta como m tema para essa disciplina, na medida em que a vigilância realizada por organismos privados ou estatais, a partir de informações obtidas em bancos de dados, pode acarretar a seleção e a classificação dos indivíduos, de modo a afetar expressivamente as suas oportunidades de vida na sociedade” (MENDES, 2014, p. 37).

3 DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DO SIGILO COMO ÚNICO INSTRUMENTO PARA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E APLICAÇÃO ÀS EXCEÇÕES LEGAIS DA LGPD

A maior parte das relações do indivíduo com o Estado até o advento da LGPD era estruturada na forma de liberdades negativas por meio da invocação do direito à privacidade e do seu instrumento - o sigilo - por parte do indivíduo frente ao Estado.

Essa perspectiva reducionista de apenas um direito - privacidade - e um instrumento - sigilo - era atenuada pela previsão de direitos e garantias na Constituição, como o habeas data (art. 5.º, LXXII), e na legislação infraconstitucional, na forma da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), por exemplo.

Na ausência de uma norma geral de proteção de dados, o indivíduo invocava o sigilo como forma de resistir à intromissão do Estado (liberdade negativa) ou fazia uso de alguns dos direitos e garantias citados (liberdades positivas).

A superposição entre a proteção oferecida pelo direito à privacidade e a proteção oferecida pelo direito à proteção de dados pessoais é apenas relativa:

Isso não altera o fato de haver uma distinção entre essas duas concepções: a privacidade pode ir além do direito à proteção de dados em sua exigência de proteção, e a proteção de dados também pode ir além da privacidade. Isso se mostra principalmente a partir do fato de que, segundo a compreensão europeia do direito, também existe uma proteção de dados pessoais na esfera pública, por exemplo, em praças públicas, ou na escola, ou no local de trabalho. Inversamente, os obstáculos, por exemplo, para intervenções policiais na privacidade, na moradia ou em anotações pessoais, são claramente maiores do que os obstáculos para intervenções policiais em dados pessoais. Por conseguinte, a privacidade e a proteção de dados podem se fortalecer e complementar mutuamente; o direito protetivo que seja mais forte em cada caso define o padrão de proteção (DÖHMANN, 2020, p. 116).

Além disso, o sigilo, caracterizado pela instrumentalidade, é uma faculdade também à disposição da sociedade e do Estado, neste caso, não como um instrumento do direito à privacidade, mas como proteção da

segurança da sociedade e do Estado¹⁴ ou para viabilizar a elucidação do fato ou no interesse da sociedade em uma investigação criminal¹⁵:

Note-se, pois, que a faculdade de resistir ao devassamento (de manter sigilo), conteúdo estrutural de diferentes direitos fundamentais, não é um fim em si mesmo, parte indiscernível de um direito fundamental (uma espécie de direito fundamental da pessoa ao sigilo), mas um instrumento fundamental, cuja essência é a assessoriedade. A inviolabilidade do sigilo, como tal, pode garantir o indivíduo e sua privacidade, ou a privacidade de terceiros, ou ainda a segurança da sociedade e do Estado (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 444).

A inviolabilidade do sigilo não é, portanto, exclusiva ao direito à privacidade, ou seja, é *conditio sine qua non* (condição), mas não é *conditio per quam* (causa) do direito fundamental à privacidade (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 445).

A tradição jurídica que confere a determinados categorias de dados pessoais como dados sigilosos remete à noção do direito à privacidade, que, por sua vez, opera sob o paradigma do “público x privado”. A privacidade então é reduzida ao sigilo, calibrando o caráter sigiloso de uma informação de acordo com a qualidade íntima da informação ou da atividade que o gera (ABREU, 2021, p. 588).

Há, assim, diferentes graus de sigilo: embora todos exijam autorização judicial para o afastamento, em tese, o ônus argumentativo no caso da quebra de dados mais “íntimos” é maior (ABREU, 2021, p. 589).

ALGPD busca mudar esse paradigma ao prever princípios e direitos do titular que vão além do direito à privacidade e da faculdade do sigilo (liberdade negativa), dotando o indivíduo de instrumentos que resultem em prestações positivas por parte do Estado.

Além disso, antes da LGPD, os dados pessoais não considerados íntimos o suficiente para merecer a invocação do sigilo não receberiam, em tese, a devida proteção.

Os dados cadastrais, por exemplo, como nome, endereço, estado civil, filiação, e que “condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade,

¹⁴ Segundo o artigo 5º, XXXIII, da CF, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Este inciso veio a ser regulamentado pela Lei nº. 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação.

¹⁵ De acordo com o artigo 20 do Código de Processo Penal, a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura” (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 449), embora não estejam protegidos sob o manto do direito à privacidade, são considerados dados pessoais, na medida em que trata-se de uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, na definição do art. 5º, I, da LGPD. Contam, dessa forma, com a proteção do direito autônomo à proteção de dados pessoais.

É sob essa ótica, portanto, que se propõe a análise das exceções legais previstas no art. 4º, III da LGPD. Segundo o §3º, eventual legislação específica que venha a ser editada sobre o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais deve prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD¹⁶.

O devido processo legal, garantia constitucional prevista no art. 5º, LIV, foi estruturado na LGPD sob a forma de diversos procedimentos previstos para fazer valer os direitos do titular. Portanto, eventual legislação deverá obedecer a esses procedimentos previstos na LGPD. Os princípios gerais de proteção estão previstos no art. 6º da LGPD, enquanto os direitos do titular estão discriminados no Capítulo III (arts. 17 a 22).

Por óbvio, a observância do devido processo legal, dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular devem levar em consideração o sopesamento dos interesses de outros indivíduos, da sociedade e do próprio Estado.

Quanto ao Estado, quando este executa as atividades excepcionadas pela LGPD, também possui à sua disposição a faculdade do sigilo, invocada com o fim de proteger os interesses e viabilizar a consecução dos objetivos do Estado nas áreas de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado e nas atividades de investigação e repressão de infrações penais.

As hipóteses previstas no art. 4º, III referem-se a atividades exercidas por diferentes agências e órgãos estatais, inseridas por sua vez em diferentes ramos do direito, como o Direito Administrativo (“segurança pública” na ênfase preventiva), Direito Militar (“defesa nacional”), Inteligência (“segurança do Estado”) e Direito Processual Penal (“atividades de investigação e repressão de infrações penais”) (ABREU, 2021, p. 602).

¹⁶ Há entendimento de que antes da edição de lei específica sobre cada um desses temas, essas atividades de tratamento de dados já devem seguir os princípios e direitos previstos na LGPD, pois deverão ser observados no futuro (ABREU, 2021, p. 601).

Assim, a proteção de dados pessoais nessas atividades excepcionadas deve, ainda, dialogar com esses ramos jurídicos específicos, bem como com as normas setoriais que buscam garantir direitos e garantias fundamentais dos indivíduos frente ao Estado e que vão além do direito à privacidade, como os já referidos habeas data, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

A LGPD - e a legislação que venha a disciplinar as exceções legais - impõe, assim, não o abandono da proteção conferida pelo direito à privacidade, pelo instrumento do sigilo, pela proteção por normas setoriais e pelos ramos jurídicos específicos, mas a observância também do devido processo, dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, buscando, assim, tutelar de forma efetiva a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O artigo demonstrou que os avanços tecnológicos no âmbito da denominada Sociedade da Informação acarretaram mudanças que tornaram insuficientes a proteção da dignidade da pessoa humana unicamente por meio do direito à privacidade sob a perspectiva do direito de ser deixado a só.

Esse direito à privacidade sob a perspectiva de ser deixado a só era marcadamente tido como uma liberdade negativa, e previa apenas o sigilo como instrumento para resistir a eventuais violações por parte de terceiros.

O direito à proteção de dados pessoais surge, então, como um direito que prevê tanto liberdades negativas como liberdades positivas, e que foi sendo consolidado por meio de gerações de marcos regulatórios, sempre levando em consideração de um lado as tecnologias à disposição do setor público e privado, e do outro os direitos do indivíduo e formas de garanti-los.

Dogmaticamente, situava-se o direito à proteção de dados pessoais como um direito autônomo ao direito à privacidade e direito fundamental implícito.

Essa alocação dogmática trazia como consequências imediatas dotar o indivíduo de direitos que vão além de eventual resistência à intromissão e apontar as zonas de contato do direito à proteção de dados pessoais não só com o direito à privacidade, mas com outros direitos, como a liberdade, a igualdade e transparência. A incorporação do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental explícito pela EC 115/2022 corroborou esse entendimento.

A proposta é que a análise das exceções legais previstos no art. 4º, III, da LGPD, seja orientada pela superação do paradigma do sigilo como único instrumento para proteção dos dados pessoais, pois o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, aos

quais a legislação futura deverá obedecer, traz instrumentos que resultam em prestações positivas por parte do Estado.

A conceituação de dados pessoais previstos na LGPD também protege dados que não contavam com a proteção do instrumento do sigilo, como é o caso da categoria de dados cadastrais.

Por fim, proteger os dados pessoais não significa abandonar outras esferas de proteção, como aquelas proporcionadas i) por outros direitos e garantias fundamentais, como a própria privacidade, a liberdade e a igualdade, ii) por normas setoriais, como a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet e iii) por outros ramos jurídicos, como o Direito Administrativo, o Direito Militar e o Direito Processual Penal, pois todos visam, em última instância, tutelar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. S. Tratamento de Dados Pessoais para Segurança Pública: Contornos do Regime Jurídico Pós-LGPD. In: MENDES, L.; DONEDA, D.; SARLET, I. W. et al. (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 587-607.

BARROSO, L. R. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 127-196

BAUMAN, Z.; LYON, D. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Zahar, 2013

BESSA, L. R. **O Consumidor e os Limites dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019

DOHAMANN, I. S. G. A proteção de dados pessoais sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. In: MENDES, L.; DONEDA, D.; SARLET, I. W. et al. (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 97-113.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 1993. p. 430-459.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados pessoais e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, L. S.; RODRIGUES JÚNIOR, O.; FONSECA, G. C. S. O Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional dos Dados Pessoais: Rumo a um Direito Fundamental Autônomo. In: MENDES, L.; DONEDA, D.; SARLET, I. W. et al. (Coord.) **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40-78

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

QUEIROZ, R. M. R., PONCE, P. P. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado. **Revista Internet & Sociedade**, 2020, p. 64-90.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

SARLET, I. W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, 2020. p. 179-218.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, p. 123-220, 1890.